

VOTO NULO NÃO ANULA ELEIÇÃO

Em tempos de eleições sempre surgem dúvidas e boatos quanto à possibilidade de sua nulidade e a promoção de novas eleições se constatado na totalização dos votos, a contabilização de votos nulos superarem os de votos válidos.

Esta é uma questão que invariavelmente se exalta em nosso sentir, na população e estudiosos do direito, quando a escolha popular de seus políticos para o governo desta nação se faz próxima. Talvez pela insatisfação e os rumos tomados nos últimos governos, o cidadão queira demonstrar através de seu voto o descontentamento quanto às diretrizes governamentais adotadas pelos representantes eleitos. Assim, querem tornar válido o artigo 224 do Código Eleitoral (Lei 4.737 de 15 de julho de 1965) que em uma primeira vista, teoricamente, prevê a nulidade da eleição por meio dos votos nulos dos eleitores, desvinculando o entendimento do artigo do sistema legislativo eleitoral, sem pensar no conteúdo fático e jurídico o qual se deve fazer sua integração.

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Tal artigo é parte da lei a qual rege as eleições, mas importantíssimo ressaltar que, seu significado íntimo, é de que se houver *anulação de mais de metade dos votos* de uma eleição ela terá que ser realizada novamente, mas *anulação de votos não se faz em função de votos nulos*.

São causas e efeitos diferentes, a anulação de votos pode ser, por exemplo, embasada em causa de comprovada infração eleitoral do artigo 41-A (Lei nº 9.504/97 - captação de sufrágio). Se esta anulação de votos abranger mais da metade dos votos de uma eleição na mesma circunscrição, ensejará a nulidade da mesma devendo ser aplicado integralmente o artigo 224 do Código Eleitoral.

Em outra face, havendo o voto nulo ou em branco, que é a opção exarada no ato de votar a vontade eleitor, não influencia sob qualquer forma quanto à nulidade ou têm qualquer efeito sobre a eleição, sendo somente o voto nulo computado e somado aos votos brancos. O único efeito visível seria o moral, a vontade subjetiva do eleitorado em repudiar os candidatos apresentados para votação, o que não realiza efeitos no contexto jurídico.

Sem embargo, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 77, demonstra claramente que os votos nulos e brancos não realizam qualquer tipo de eficácia em nossas atuais eleições sendo considerados votos inválidos conforme grifado infra.

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º - A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

*§ 2º - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, **não computados os em branco e os nulos.***

*§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e **considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos**”.*

É nítido que o eleitor tenta demonstrar através do voto nulo sua oposição e insatisfação à política governamental adotada, mas o voto nulo é interpretado pela lei vigente como um mero erro do eleitor, jamais como forma protesto.

Até 1997, os votos em branco ainda eram contados para efeito de determinação do quociente eleitoral nas eleições proporcionais, mas com o advento da Lei 9.504/97, esta revogou o parágrafo com tal previsão. Assim, reafirmamos que os votos em branco e os votos nulos não influem para a contabilização dos votos válidos, não existindo a mínima chance de uma eleição ser anulada enquanto não restar comprovado fraude ou ilícito eleitoral.

A questão também é polêmica em nossa doutrina e jurisprudência, mas o acerto está colimado no próprio Código Eleitoral, onde em uma interpretação sistemática de nosso direito positivo nos dará a real posição do legislador quanto a essa questão.

Com o fim de aclarar o nosso pensar, deve-se realizar o estudo sobre a nulidade de uma eleição integrando os artigos 220 a 224 do Código Eleitoral sistematicamente, nos quais existe a previsão expressa das condições para uma possível anulação de votação.

“Art. 220. É nula a votação:

I - quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

III - quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

V - quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135.

Parágrafo único. *A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.*

Art. 221. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial;

II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

III - quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º:

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à Mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra Seção, salvo a hipótese do art. 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 222. *É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”.*

Pois bem, nas eleições majoritárias (Presidente, Governadores e Prefeitos) eleito será o candidato que obtiver, em regra, a maioria absoluta dos votos válidos, excetuando-se os brancos e nulos. Caso nenhum candidato alcance este número, realiza-se um segundo turno com os dois mais votados, sendo eleito o que tiver maior número de *votos válidos* deste turno.

Todavia, se no decorrer das eleições for constatada fraude eleitoral em mais de 50% dos *votos válidos*, conforme previsto no artigo acima citado, os *votos válidos* serão considerados *votos anulados* ensejando o curso do artigo 224 do Código Eleitoral, devendo o Tribunal realizar novas eleições, vetando a participação do candidato que deu causa a aludida anulação de votos, em concomitância à aplicação das sanções legais pertinentes ao caso concreto.

Deve-se notar que a articulação lógica na inserção dos artigos realizada pelo legislador, no que tange a sua disposição no código, lastreia o entendimento da necessidade de uma interpretação do exegeta de cunho sistemático ao direito vigente, ou seja, os artigos 220 a 222 do Código Eleitoral prevêm as possibilidades de nulidades da votação, e na seqüência, o artigo 224 do mesmo código estipula como deve ser solucionado o problema relatado.

A fim de exemplo do tema proposto, havendo uma porcentagem de 99,99% de votos nulos, e um candidato tiver captado apenas um voto, e nenhum outro voto for dirigido à outros candidatos, àquele único candidato votado (mesmo sendo um só voto) estará eleito, sendo considerado plenamente exercido a vontade popular.

Em exemplo oposto, na hipótese de em um caso concreto restar comprovado a incursão em qualquer dos artigos 220 a 222 do Código Eleitoral e a nulidade dos votos decretada pela autoridade competente atingir mais de 50% dos votos válidos caberá ao Tribunal, a luz do artigo 224 do citado código, realizar novas eleições.

Percebe-se então, a nítida diferença entre votos nulos e votos anulados, sendo o primeiro uma mera opção do eleitor não trazendo reflexos para a eleição ou sua contabilização para qualquer fim, e o segundo carregando em seu bojo, se preenchidos requisitos da lei eleitoral, a possibilidade de haver a deflagração de um novo pleito eleitoral.

Em vista do exposto, resta clara a demonstração de situações jurídicas diferentes quanto à existência de votos nulos (ato realizado pelo cidadão no momento do seu voto) e a nulidade de votos decretada pela autoridade competente e suas conseqüências no mundo jurídico, tendo consigo sanções a quem praticou os atos que lhe deram causa e a possibilidade, se for o caso, de realização de novas eleições.

Assim, esperamos ter dirimido as dúvidas pertinentes a tema bordado, relatando as diferenças pontuais entre voto nulo e voto anulado e suas conseqüências jurídicas no âmbito eleitoral.

Marcelo Pedro Oliveira